



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075450 - ES
(2022/0049425-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALVANIR ROMANHA GOLDNER
AGRAVANTE : ARMANDO GOLDNER DA SILVA
AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, além das Súmulas n. 284/STF e 518/STJ, em relação à fundamentação recursal.

3. Outra questão é a possibilidade de descaracterização da mora, em razão da alegada abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual.

III. Razões de decidir

4. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – [...] acarreta a preclusão da matéria não impugnada [...]" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. Não cabe ao STJ apreciar violação de verbete sumular em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ.

8. Ausente o reconhecimento de abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, não há descaracterização da mora, conforme o Tema n. 28 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de embargos de declaração na origem impede o conhecimento das teses por falta de prequestionamento. 2. A fundamentação recursal deficiente, sem alcance normativo suficiente, não ampara as teses defendidas. 3. Não cabe ao STJ apreciar violação a verbete sumular em recurso especial. 4. Ausente o reconhecimento de abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, não há descaracterização da mora".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.990.513/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.899.276/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075450 - ES
(2022/0049425-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALVANIR ROMANHA GOLDNER
AGRAVANTE : ARMANDO GOLDNER DA SILVA
AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA DA SILVA
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, além das Súmulas n. 284/STF e 518/STJ, em relação à fundamentação recursal.

3. Outra questão é a possibilidade de descaracterização da mora, em razão da alegada abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual.

III. Razões de decidir

4. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – [...] acarreta a preclusão

da matéria não impugnada [...]" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. Não cabe ao STJ apreciar violação de verbete sumular em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ.

8. Ausente o reconhecimento de abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, não há descaracterização da mora, conforme o Tema n. 28 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de embargos de declaração na origem impede o conhecimento das teses por falta de prequestionamento. 2. A fundamentação recursal deficiente, sem alcance normativo suficiente, não ampara as teses defendidas. 3. Não cabe ao STJ apreciar violação a verbete sumular em recurso especial. 4. Ausente o reconhecimento de abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, não há descaracterização da mora".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.990.513/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.899.276/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 392/398) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 368/371).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 387/389).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 518 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 403/405 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 368/371):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 331/332).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 289/290):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE INACUMULABILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC.

1. Trata-se de apelação interposta postulando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos pelos apelantes em face da execução de título executivo extrajudicial, ajuizada para pleitear a cobrança de valores devidos decorrentes do descumprimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes.

2. Em relação à capitalização de juros em contratos bancários, a jurisprudência tem considerado esta lícita, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da parte apelante, o que se observa das planilhas acostadas, as quais apontam terem os executados deixado de realizar os pagamentos em 22/09/2016 (1ª parcela).

3. A jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000).

4. O contrato foi celebrado em 22 de agosto de 2016, razão pela qual não há que se falar em vedação à capitalização de juros.

5. Aduz a embargante ser abusiva a taxa de juros aplicada, de 2,1% (taxa efetiva mensal), conforme Contrato e planilha de evolução do débito. Esta, todavia, se mostra razoável, não havendo que se falar em ilegalidade na sua cobrança. Ademais, não demonstrou a parte executada qualquer excesso ou discrepância do seu valor em relação às taxas praticadas no mercado, no período em que foi celebrado o contrato, tendo em vista que a transcrição feita no recurso, da média de juros aplicada, não abrangeu todas as instituições financeiras enumeradas no site do Banco Central, encontrando-se incompleta a

informação disposta na apelação.

6. Existe um pacto firmado pelas partes e descumprido pelos apelantes. Eventual alteração das circunstâncias em que fora acordado o negócio ou modificação da situação econômica dos contratantes não os exime da obrigação assumida no instrumento contratual, devendo prevalecer os termos pactuados e aplicados os encargos decorrentes da mora.

7. Em que pese a possibilidade de submissão do caso ao Código de Defesa do Consumidor, em razão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Sétima Turma Especializada, de aplicação da Teoria Finalista Mitigada, a parte apelante deve ficar ciente de que alegações genéricas de existência de cláusulas abusivas ou de ilegalidades cometidas pela exequente não são suficientes a amparar, isoladamente, a revisão do contrato. Cabe à parte demonstrar, especificamente, em que consiste a irregularidade ou mesmo se a hipótese que se supõe abusiva corresponde, de fato, a uma ilegalidade, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a finalidade do empréstimo contratado, direcionando e viabilizando, assim, a proteção trazida pelo CDC.

8. Não há que se falar de ilegalidade da cobrança cumulada de juros de mora e de multa, desde que pactuados. Ambos constituem encargos decorrentes da mora e possuem natureza distinta.

9. Apelação conhecida e desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 301/313), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, aduzindo não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem a alegada agressão aos arts. 783 e 784 do CPC/2015,

(ii) arts. 783 e 784 do CPC/2015, sustentando, em suma, que "a nota promissória vinculada a conta corrente 06.1255.691.000042.38 (1255.003.00001277.1) que ancora a execução não é título executivo" (e-STJ fl. 303, *sic*),

(iii) arts. 396 e 397, I e II, do CPC/2015, defendendo a necessidade de exibição dos "contratos que geraram a confissão de dívidas, pois a análise dos mesmos é essencial ao julgamento do caso concreto" (e-STJ fl. 305),

(iv) art. 373, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que "não se aplicou de forma correta a possibilidade de distribuição do ônus probatório e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (e-STJ fl. 307),

(v) art. 373, II, do CPC/2015, porquanto "não foi oportunizado [à parte ora agravante] provar, por perícia, a[s] abusividades nas planilhas do banco que provariam a quitação do contrato, e o julgamento antecipado a lide cerceou o direito ao devido processo legal" (e-STJ fl. 307),

(vi) arts. 478 e 480 do CC e 6º, IV, 39, V, e 51, IV, do CDC, afirmando que, "havendo a redução do percentual de juros e afastamento de encargos ilegais no período da normalidade, deveria o acordão afastar a mora e multas dele decorrentes" (e-STJ fl. 309),

(vii) arts. 6º, IV, 39, V, e 51, IV, do CDC, apontando ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e

(viii) art. 1.034, *caput*, do CPC/2015, apontando a existência de abuso (a) nos juros remuneratórios pactuados, (b) na cobrança de capitalização de juros sem previsão contratual e (c) na cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

No agravo (e-STJ fls. 341/344), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 350/354 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em prestação jurisdicional deficiente, por omissão no acórdão recorrido, quando a parte agravante nem sequer opôs, na origem, embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.990.513/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.

As teses aventadas sob a alegação de violação dos arts. 373, II, e § 1º, 396, 397, I e II, 783 e 784 do CPC/2015 e 6º, IV, 39, V, e 51, IV, do CDC (ilegalidade da cobrança da TAC), nos termos em que aduzidas, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que, repita-se, nem sequer foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento, sendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O art. 1.034, *caput*, do CPC/2015 não possui alcance normativo apto a lastrear as teses de (i) excesso dos juros remuneratórios, (ii) abuso na cobrança de capitalização de juros e (iii) indevida cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Deficiente a fundamentação recursal, passível a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Destaca-se que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Por fim, em observância ao definido no Tema Repetitivo n. 28 e ausente o reconhecimento de abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não há falar, consequentemente, em descaracterização da mora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida, na instância de origem, a gratuidade da justiça em favor dos agravantes pessoas físicas, deve ser observada quanto a esses a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, registra-se a preclusão da questão não objetada por meio do presente recurso — qual seja, a impossibilidade de falar em prestação jurisdicional deficiente, ante a ausência de oposição de embargos de declaração na origem —, tendo em vista que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — [...] acarreta a preclusão da

matéria não impugnada" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, as seguintes matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que, repita-se, nem sequer foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios:

(i) afronta aos arts. 783 e 784 do CPC/2015, sob a alegação de que "a nota promissória vinculada a conta corrente 06.1255.691.000042.38 (1255.003.00001277.1) que ancora a execução não é título executivo" (e-STJ fl. 303, *sic*),

(ii) violação dos arts. 396 e 397, I e II, do CPC/2015, tendo em vista a necessidade de exibição dos "contratos que geraram a confissão de dívidas, pois a análise dos mesmos é essencial ao julgamento do caso concreto" (e-STJ fl. 305),

(iii) ofensa ao art. 373, § 1º, do CPC/2015, pois "não se aplicou de forma correta a possibilidade de distribuição do ônus probatório e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (e-STJ fl. 307),

(iv) infringência ao art. 373, II, do CPC/2015, porquanto "não foi oportunizado [à parte ora agravante] provar, por perícia, a[s] abusividades nas planilhas do banco que provariam a quitação do contrato, e o julgamento antecipado a lide cerceou o direito ao devido processo legal" (e-STJ fl. 307), e

(v) arts. 6º, IV, 39, V, e 51, IV, do CDC, ante a ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC).

Referida circunstância impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda, segundo entendimento deste Tribunal Superior, "considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.433.540/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

É a hipótese dos autos, no que concerne à apontada ofensa ao art. 1.034, *caput*, do CPC/2015, cujo conteúdo normativo é insuficiente para sustentar as alegações de (i) excesso dos juros remuneratórios, (ii) abuso na cobrança de capitalização de juros e (iii) indevida cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 284 do STF.

A título de reforço argumentativo, reitera-se que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Por fim, ausente na origem o reconhecimento de abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não há falar em descaracterização da mora (Tema n. 28 do STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.075.450 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0049425-0

Número de Origem:

00125004520174025001 00165943620174025001 125004520174025001 165943620174025001
201750010165947

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVANIR ROMANHA GOLDNER
AGRAVANTE : ARMANDO GOLDNER DA SILVA
AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA DA SILVA
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVANIR ROMANHA GOLDNER
AGRAVANTE : ARMANDO GOLDNER DA SILVA

AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025